

jam sujeitos à obrigação normal do serviço militar. Somente podem ser dispensados da convocação:

a) Os que, estando a prestar a obrigação normal do serviço militar, não possam ser dispensados do serviço na fileira por não terem ainda concluído a escola de recrutas;

b) Os que tenham mais de 48 anos de idade;

c) Os que trabalhem noutras empresas de exploração carbonífera;

d) Os fisicamente incapacitados para o serviço das minas de carvão;

e) Os que estejam presos aguardando julgamento em cumprimento de determinação policial ou de sentença judicial.

2.º A organização militar das empresas referidas no número anterior é feita em brigadas. O pessoal da Companhia de Carvão de S. Pedro da Cova constituirá a 1.ª brigada de exploração mineira; o pessoal da Empresa Carbonífera do Douro constituirá a 2.ª brigada de exploração mineira. As brigadas são militarmente dirigidas pelos delegados do Ministério da Guerra já existentes junto das empresas. O uniforme das brigadas será aprovado por despacho do Ministro da Guerra.

3.º A partir da data da mobilização as empresas mobilizadas são obrigadas a fornecer alimentação conveniente ao pessoal operário que não tenha no local forma de prover à sua subsistência; na constituição e confecção das refeições serão tanto quanto possível observadas as normas em uso nas unidades militares.

4.º O preço da alimentação diária será descontado nos salários dos beneficiados segundo tabela elaborada pela empresa e submetida à apreciação do comandante da 1.ª Região Militar, por intermédio dos delegados do Ministério da Guerra.

5.º Serão tomadas disposições no sentido de garantir às empresas os géneros indispensáveis à confecção da alimentação do pessoal operário com rancho constituído. No caso de dificuldades insuperáveis a autoridade militar garantirá o abastecimento por meio de fornecimentos feitos pela Manutenção Militar, por requisição militar no local ou por qualquer outro processo adequado às circunstâncias. Todos os fornecimentos ou requisições serão integralmente pagos pelas respectivas empresas.

6.º A partir de 14 de Junho todo o pessoal das empresas mobilizadas fica sujeito às disposições do Código de Justiça Militar e do regulamento de disciplina militar. Os delegados do Ministério da Guerra têm para efeito de disciplina a competência que no respectivo regulamento é atribuída aos comandantes de regimento.

7.º Ao pessoal das minas não é permitido faltar ao trabalho. No entanto aos operários que residam em localidade próxima das minas pode ser concedido 1 dia de licença sem vencimento em cada semana para poder tratar dos seus trabalhos agrícolas ou da sua vida particular. Ao pessoal das empresas que tenha residência normal a mais de 10 quilómetros da sede das minas podem ser concedidos 10 dias de licença sem vencimento em cada trimestre. Em regra as empresas distribuirão o pessoal pelas minas ou secções de minas tendo em conta a sua residência normal. O delegado militar junto das empresas pode intervir na distribuição do pessoal pelas minas ou expor à autoridade militar superior quaisquer circunstâncias que a respeito de distribuição do pessoal ou das suas condições higiénicas de trabalho entenda deverem ser superiormente consideradas.

8.º Quando se verifique que o rendimento de trabalho de qualquer operário é inferior ao normal poderão as empresas, de acordo com o delegado militar, fixar a redução de salários que deve ser feita aos responsáveis. As tabelas do desconto a efectuar nos termos deste número serão submetidas à aprovação do comandante da região militar.

O Ministério da Guerra ordenará a transferência para unidades mobilizadas fora do continente ou a incorporação nas companhias disciplinares metropolitanas ou coloniais dos operários que forem reincidentes no cometimento de faltas de qualquer natureza.

9.º A todos os operários mineiros convocados ou mobilizados será aplicado o disposto nos regulamentos das caixas de previdência e garantido o subsídio na doença legalmente estabelecido, independentemente do tempo de serviço prestado nas minas. Os operários das minas mobilizadas poderão dar entrada nos hospitais militares quando a doença que determine a baixa for adquirida ou esteja relacionada com o serviço das minas.

10.º As importâncias de ajuda de custo ou outras a abonar aos delegados do Ministério da Guerra junto das empresas serão fixadas por despacho do Ministro da Guerra e correrão pela verba das despesas de guerra. Igualmente correrão por conta da mesma verba orçamental as despesas a efectuar com a organização militar das empresas a que se refere o decreto-lei n.º 32:670, de 17 de Fevereiro de 1943, e ainda com a sua mobilização.

Ministério da Guerra, 14 de Junho de 1943.— O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:846

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 17.400\$ da verba de 270.778\$40 inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval», artigo 112.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal assalariado», a fim de ser reforçada com igual quantia a verba de 1.200\$ inscrita no n.º 1) «Horas extraordinárias a mestres, operários e serventes» do artigo 113.º «Remunerações acidentais» dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1943.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Junta de Electrificação Nacional

#### Decreto n.º 32:847

Tendo a Câmara Municipal de Leiria requerido a declaração de utilidade pública das suas instalações desti-

nadas à distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos regulamentares;

Ouvindo o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública as instalações estabelecidas e a estabelecer pela Câmara Municipal de Leiria na área do seu concelho destinadas à produção, transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos.

Art. 2.º A exploração destas instalações é regulada em portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1943.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Duarte Pacheco*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:848

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 6.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações é transferida a quantia de 9.000\$ da dotação da alínea c) do n.º 1) do artigo 135.º para reforço da verba do n.º 3) do artigo 136.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1943.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.